



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006693-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA SC LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11078

Agravo de instrumento nº2006693-92.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo

Agravante: Município de São Paulo (executado)

Agravado: Hospital de Clinicas Jardim Helena Sc Ltda. (exequente)

Ementa: Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios de sucumbência – Município de São Paulo – Verba honorária arbitrada em ação de execução fiscal – Decisão rejeitando a impugnação apresentada pela Municipalidade, homologando a segunda conta apresentada pelo exequente – Insurgência do Município – Cabimento – Crédito não tributário – Conta homologada aplicando juros moratórios de 1% ao mês no período entre 15/12/2017 e 30/10/2023, após o trânsito em julgado – Impossibilidade – Adoção do entendimento fixado pelo C. STF quando do julgamento do RE 870.947, sob o regime de repercussão geral (Tema 810) – Juros de mora iguais ao da caderneta de poupança até a entrada em vigor da EC nº113/2021, quando passa a ser adotada a Taxa Selic para juros e correção monetária – Ademais, no caso, a segunda conta não foi submetida ao contraditório, não podendo prevalecer – Decisão parcialmente reformada, mantendo-se a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença e homologando a primeira conta, submetida ao contraditório, como pretendido pelo recorrente – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo réu **Município de São Paulo** no curso de incidente de cumprimento de título judicial (Processo nº0000942-63.2017.8.26.0053) que foi proposto pelo embargante e executado **Hospital de Clínicas Jardim Helena Ltda.** para cobrança dos honorários advocatícios decorrentes de sucumbência em razão da extinção da execução fiscal ocorrida nos autos do Processo nº0596913-74.0800.8.26.0090, conforme título judicial transitado em julgado.

Nos autos do incidente de cumprimento de título judicial (Processo nº0000942-63.2017.8.26.0053), apresentada a petição inicial (fls.1/10), manifestou-se a Municipalidade pela necessidade do exequente juntar todos os documentos

necessários para demonstrar a plena exequibilidade do título cobrado, proveniente de processo físico, em especial o demonstrativo do débito atualizado para possibilitar a conferência do cálculo (fls.17/18).

Intimada (fls.19), a autora apresentou a memória de cálculos requerendo o pagamento de R\$2.669,23, em 12/2017 (fls.21/26).

A Municipalidade reiterou seus argumentos, ou seja, de que o exequente deixou de juntar cópia de peças essenciais, o que inviabiliza o prosseguimento da demanda, requerendo o indeferimento liminar do pretendido incidente de cumprimento de título judicial (fls.31/33).

O exequente, por sua vez, pugnou pela rejeição da impugnação da Municipalidade (fls.37/40).

Pelo juízo de primeiro grau foi determinado ao exequente que providenciasse a juntada, *"no prazo de 15 dias, cópia das peças essenciais da Execução, conforme solicitado pelo Município, quais sejam a petição inicial, CDAs e Exceção de Pré-Executividade, bem como outras que entender relevantes"* (fls.41).

O exequente providenciou a juntada das cópias dos documentos (fls.44/182).

A Municipalidade apresentou impugnação, em síntese, apontando pelo não cabimento de pagamento de honorários advocatícios, pois o processo incidental dos embargos à execução não foi devidamente instaurado. Requereu, ao final, a extinção do incidente (fls.186/187).

O exequente requereu o não conhecimento das impugnações de fls.17/18, 31/33 e 186/187, em razão da preclusão; por ter a Municipalidade reconhecido o valor devido de R\$2.000,00, quando de sua primeira manifestação de fls.17/18; e por ter solicitado o pagamento das custas nos termos do artigo 5º da LE 11.608/2003, quando da distribuição dos embargos, requerimento não apreciado pelo juízo. Ao final, pleiteou a intimação da executada ao pagamento de R\$4.679,83 (fls.191/195) e juntou nova planilha de cálculo (fls.196).

Na sequência, em síntese, o juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação da Municipalidade, homologou a conta e determinou a expedição de requisitório (fls.197/198).

O Município de São Paulo apresentou embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls.205).

Com a manifestação do exequente (fls.209/210), o juízo de primeiro grau não acolheu o recurso, mas corrigiu omissão para esclarecer que o valor homologado era o da memória de fls.196 (fls.211).

Discordando da r. Decisão de fls.197/198, complementada pela de fls.211, a municipalidade interpôs agravo, reiterando os argumentos e fundamentos jurídicos já declinados no curso do incidente de cumprimento de título judicial, em especial para a estabilização dos limites da cobrança com a apresentação da primeira memória de cálculos, bem como pelo evidente excesso da execução, em razão da indevida inclusão de juros de mora na memória de cálculos no valor de R\$1.935,60. Requereu, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, *determinando-se que o cumprimento prossiga pelo valor inicial apresentado de R\$ 2.669,23 em 12/2017, sem prejuízo da condenação nos ônus sucumbenciais*" (fls.1/11 do agravo).

Foi deferido “o efeito suspensivo para sustar o andamento do incidente de cumprimento de sentença até o julgamento do agravo pelo Colegiado” (fls.13/15) e apresentada contraminuta (fls.20/25).

Recurso tempestivo e isento de preparado.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de fls. 1/11.

Inicialmente, consigne-se que, embora a Fazenda tivesse alegado em suas impugnações ao cumprimento de sentença que nada era devido, neste recurso insurge-se apenas quanto ao valor a ser requisitado, indicando a impossibilidade de homologar a segunda conta, requerendo que “o cumprimento prossiga pelo valor inicial apresentado de R\$ 2.669,23 em 12/2017” (fls.10), ficando, portanto, a análise desta Corte limitada em razão do princípio devolutivo.

Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, o recurso merece provimento para o fim de reconhecer a impossibilidade de se homologar a segunda conta apresentada, homologando-se a primeira, como pretendido.

Isso porque a segunda conta fez incidir juros moratórios de 1% ao mês desde 15/12/2017 até 30/10/2023 (fls.196 do cumprimento de sentença), após o trânsito em julgado, o que não se pode admitir.

Tratando-se de execução de honorários advocatícios e não de crédito tributário, o índice de juros moratórios incidentes sobre condenação imposta à Fazenda Pública deve corresponder ao da caderneta de poupança.

Essa matéria foi apreciada pelo C. STF ao julgar o RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral), em que firmou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Desta feita, quanto aos juros moratórios incidentes para cálculo do valor dos honorários advocatícios, ou seja, o valor da execução apontado na petição

inicial, de rigor a utilização do mesmo índice da caderneta de poupança.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

“Agravos de Instrumento – Decisão que considerou nula a citação e via de consequência reconheceu a prescrição intercorrente - Pretensão à reforma pelas partes - Endereço constante da CDA que não é e nunca foi o do executado - Prescrição intercorrente caracterizada - Ação proposta na vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN – Interrupção da prescrição com o despacho ordinatório da citação - Inaplicabilidade da Súmula 106, do C. STJ - Impulso oficial que não é absoluto (art. 2º do CPC/15) - Pretensão à reforma pela Fazenda para que a condenação se dê com base no art. 85, §8º (equidade) - Cabimento - Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Fixação dos honorários por equidade, mediante aplicação analógica do disposto no § 8º do art. 85, do CPC, que é perfeitamente aplicável em causas de pequeno valor, como nas de grande monta (caso concreto), máxime quando a aplicação do art. 85, § 3º, incisos I a V e § 4º, inciso III do CPC/15 expressa valor incompatível com os critérios previstos no art. 85, § 2º, incisos I a IV do CPC - Termo inicial da correção monetária dos honorários arbitrados em valor fixo que é a data do arbitramento (provimento judicial que o redimensionou), que no caso é a data da prolação do acórdão proferido por este C. Tribunal de Justiça - Correção monetária calculada com base na Tabela Oficial atualizada aplicável aos cálculos judiciais relativos às Fazendas Públicas - Juros moratórios devidos e incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão a ser executada – Inteligência do §16, do art. 85, do CPC/15 – Aplicação da tese fixada no Tema 96, do C. STF, quando do julgamento do REsp 579.431/RS ("Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório") - Juros moratórios que não acometem a

verba honorária apenas no período compreendido entre a expedição do precatório ou RPV até o decurso do prazo legal para o respectivo pagamento (Súmula Vinculante 17 do STF) - Aplicação conjunta dos entendimentos firmados nos Temas 810 do C. STF e 905 do C. STJ - Valor da causa que deve ser corrigido por meio da Tabela Prática dos Débitos contra a Fazenda Pública por se tratar de crédito proveniente de relação jurídica não-tributária a qual aplica juros da caderneta de poupança e IPCA-E para todo o período – Despesas processuais a serem pagas pela Fazenda (vencida) nos termos dos arts. 82, §2º e 84 do CPC - Decisão reformada – Recursos providos parcialmente.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2214396-32.2021.8.26.0000; Relator: Des. Roberto Martins de Souza; 18ª Câmara de Direito Público; j.27/07/2022)

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Decisão que rejeita impugnação. Honorários advocatícios. Percentual da dívida atualizada. Valor da execução fiscal. Correção monetária desde a data da propositura até o trânsito em julgado da decisão condenatória, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para cobrança de seus créditos. Aplicação, após o trânsito em julgado, do índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) e de juros moratórios da caderneta de poupança. Inteligência do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2171146-41.2024.8.26.0000; Relator: Des. Geraldo Xavier; 14ª Câmara de Direito Público; j.21/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de honorários advocatícios - Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada – Honorários calculados com base no débito fiscal apurado na data em que iniciado o cumprimento de sentença - Reforma parcial -

Percentual que deve incidir sobre o valor do proveito econômico obtido na data em que transitou em julgado sentença executada, e não sobre o valor da causa – Condenação da Fazenda nos termos do § 3º e §11, do art. 85, do CPC - Crédito de natureza não tributária - Juros da mora a partir da intimação do executado para cumprir a sentença, adotado o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com alteração da Lei nº 11.960/09 – Precedentes do STJ - Tema 810 - Recurso provido, em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2193632-54.2023.8.26.0000; Relator: Des. Octavio Machado de Barros; j.15/08/2024)

Ademais, a partir do advento da EC nº 113/21, que uniformizou os consectários legais dos débitos fazendários à Taxa Selic, deverá ser aplicada para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, substituindo os índices de correção e de juros anteriormente aplicáveis.

Some-se a isso, ainda, o fato de que o executado não teve oportunidade de se manifestar sobre a segunda conta apresentada, eis que, após sua juntada aos autos (fls.196 do cumprimento de sentença), já foi proferida a decisão recorrida (fls.197/198 do cumprimento de sentença), em evidente violação ao contraditório e ao direito de defesa, mormente porque a Fazenda impugnou, neste agravo, os critérios utilizados para o cômputo dos juros moratórios, a evidenciar o prejuízo na falta de intimação.

Por outro lado, a primeira conta, apresentada pelo exequente, não foi impugnada, em seus termos, pelo executado, razão pela qual deve prevalecer.

Desse modo, a r. decisão atacada deve ser reformada em parte, mantendo-se a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença e homologando a primeira conta, submetida ao contraditório (fls.25/26 do cumprimento de sentença), no valor de R\$ 2.669,23 em 12/2017, como pretendido pelo recorrente.

Acolhido o recurso, descabida a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal), uma vez que não houve o arbitramento de verba honorária no incidente e a majoração só é devida em casos de não conhecimento ou não provimento do recurso, conforme pacificado pelo C. STJ na tese jurídica firmada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no tema de recursos repetitivos nº 1.059, assim redigida:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação." (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023.)

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, nos termos acima delimitados.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator